



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000218/2021
Processo: 9232-00 2021

Manifestação autor(a)

Estimados pares,

Inicialmente, aproveito o ensejo para anotar os meus protestos de estima e consideração à Diretoria Jurídica desta casa.

Trata-se do Projeto de Lei nº 218/2021, de minha autoria, que "institui a Campanha Permanente de formação de profissionais da educação no combate à violência contra a mulher e dá outras providências", posto à análise da Diretoria Jurídica, que teceu comentários sobre a **competência legislativa** e a **iniciativa para deflagrar o processo legislativo**.

No tocante à **competência legislativa**, entendeu por esvaecer o PL de qualquer óbice.

Já quanto à **iniciativa**, compreendeu por existir o vício no sentido de que "a proposição impõe determinação, obrigação a Órgão do Poder Executivo".

Pois bem.

Pedimos escusas para discordar do parecer apresentado, **pois diverge do STF e também porque há contrariedade na própria fundamentação da diretoria jurídica.**

Vejamos.

Ao nosso ver, não prospera a alegação de que a lei municipal não poderia criar uma imposição/determinação ao Executivo.

Como se sabe, todos estão sujeitos ao cumprimento das leis e, mais ainda, quando incumbido do poder de administrar a máquina pública, incumbe ao Poder Executivo cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas. Ao legislativo, por seu turno, cabem a definição das normas jurídicas e a fiscalização dos trabalhos do executivo.

Neste sentido, as leis acabam por criar obrigações mútuas entre os poderes, sendo parte, inclusive, do sistema de freios e contrapesos.

Tal é, ainda, o entendimento **mais recente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.**

Explicamos, brevemente.

A Suprema Corte já se manifestou com **Repercussão geral**, vide TEMA 917, no sentido de que **não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem**



do regime jurídico de servidores públicos.

A referida tese estabelecida no mencionado TEMA vem sendo **estendida em julgados do Pretório Excelso, datado do ano de 2020.**

Destacamos o julgamento da ADI 4723:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. **CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente.

O entendimento exaurido acima **foi reiterado no julgamento do AG. REG. no Recurso Extraordinário nº 1.282.22, datado de 14.12.2020:**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1[...] 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sublinha-se, na oportunidade, trecho do voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Edson Fachin quando do julgamento supracitado:

"Ao contrário do alegado pelo agravante, a lei impugnada não implicou qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, limitando-se a concretizar a atuação daquele ente federado no tema tratado, sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais de proteção aos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB, também de competência do ente municipal. Assim, a Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral."

Assim, frente à cognição pacificada no Supremo Tribunal Federal, é notório que ao PL em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não **não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública**, única exceção apontada pela Suprema Corte.

Não obstante, a proposta normativa possui diversas passagens, vide art. 4º e 6º, pelas quais se respeita a reserva ao executivo de estabelecer a forma de implementação, posto que fazem mera indicação dos órgãos responsáveis, sendo papel do Executivo estruturar a forma de cumprimento da lei, assim que vigir.



Além disso, caso o Executivo discorde da norma LEGAL proposta enquanto POLÍTICA DE ESTADO, cabe a ele o veto, que inclusive poderá ser derrubado pelo Legislativo, pois as normas legais são construídas com **predominância pelo legislador, que possui a função típica e precípua de legislar.**

Inexiste, portanto, violação à separação de poderes.

Também é de se apontar a **contrariedade intrínseca no parecer exarado pelo órgão técnico.**

O parecer da direção jurídica busca abrigo em julgamento proferido pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, ao argumento de que o seu entendimento esta alinhado ao do TJMG.

Contudo, s.m.j, a contradição entre o fundamento apresentado e o entendimento do TJMG é notória. Isto porque o julgado utilizado pela diretoria jurídica é contrário ao PRÓPRIO PARECER do órgão opinativo. Veja:

"Para corroborar o alegado, cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INSERÇÃO DE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE LIXO E POLUIÇÃO NAS ESCOLAS - **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - PRECEDENTE DO STF** NO ARE 878.911/RJ - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. **Não configura vício formal de inconstitucionalidade por violação de iniciativa legislativa a lei municipal proposta e aprovada pelo Legislativo local que, sem alterar a organização da Administração Pública Municipal ou o regime jurídico dos servidores, insere novo objetivo bem como seu modo de execução em programa de cunho ecológico-ambiental já existente há longa data na Municipalidade. Ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente,** segundo precedente do Supremo Tribunal Federal firmado em julgamento meritório de recurso com repercussão geral reconhecida. Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez. Data de Julgamento: 10/07/2019"

Ora, **o próprio julgado apresentado é no sentido de que não caracteriza ofensa ao princípio da separação de poderes** PL que, sem alterar a organização da adm. pública ou o regime jurídico dos servidores, insere novos objetivos, **bem como seu modo de execução.**

Assim, dito tudo isto, **entendemos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da proposta legislativa e PEDIMOS A APROVAÇÃO PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,** com seguimento do projeto às comissões temáticas, conforme o regimento.

É a manifestação da autora, a qual peço acolhimento.

Palácio Barbosa Lima, 30 de novembro de 2021.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT